

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2011.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos, obrigação essa que, na hipótese sob exame, ainda era ressaltada pela Resolução CD/FNDE 38/2009, em especial em seus arts. 6º, inc. II, e 11.

3. Diante das alterações de procedimento que se seguiram à implementação do SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE), o prazo para prestação de contas final do Pnae/2011 foi prorrogado para até 30/04/2013. Em assim sendo, com o encerramento do mandato, em 31/12/2012, da Prefeita que recebeu os valores em tela, a sra. Maria Arlene Barros Costa, a obrigação de prestar contas também caberia, em princípio, ao seu sucessor, sr. Hernando Dias de Macedo.

4. No entanto, segundo se depreende dos autos, a sra. Maria Arlene Barros Costa, além de não haver providenciado a prestação de contas do Pnae/2011, mesmo após ser diligenciada para tanto, também não deixou elementos suficientes para que seu sucessor o fizesse. O sr. Hernando Dias de Macedo, por sua vez, ao ser comunicado das pendências junto ao FNDE, adotou, segundo concluiu a Procuradoria Federal no FNDE, medidas cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, por intermédio da apresentação de representação junto ao Ministério Público Federal contra sua antecessora. Resta, portanto, afastada sua responsabilidade solidária no que tange aos recursos financeiros tratados nesta TCE, nos termos do entendimento desta Corte consignado nos Acórdãos 51/2007 – 1ª Câmara e 1695/2007 – 2ª Câmara.

5. Perdurando tal situação mesmo após significativo decurso temporal, a presente TCE foi instaurada, com a responsabilização da sra. Maria Arlene Barros Costa pelo total de recursos federais a ela confiados por força do programa em tela, e encaminhada a este Tribunal.

6. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 23), concluiu propondo a citação a sra. Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA quando do recebimento e utilização dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar de 2011 confiados àquele ente federado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de tais importâncias, bem como sua audiência, em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas de tais recursos, bem como por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor cumprisse tempestivamente com tal obrigação.

7. Embora citada e ouvida em audiência de forma regular e válida (vide peças 29, 32 e 33), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referida responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ela imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

8. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ela imputadas, a sra. Maria Arlene Barros Costa deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar atinentes a 2011.

9. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé da citada, alinhando-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito a responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, bem como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da deliberação ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Em pequenas divergências, deixo de acompanhar as propostas de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável. Considerando a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, defendo, ainda, que o julgamento pela irregularidade das contas tenha por fundamento as alíneas *a* e *c* do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Opto, enfim, por ajustar as datas das parcelas de débito para aquelas correspondentes aos créditos das ordens bancárias na conta específica (vide peça 8 – inclusive no que se refere ao somatório de valores de ordens bancárias emitidas em 3/5/2011 que, indevidamente, também incluiu parcela de R\$ 5.064,00 transferido mediante OB emitida em 4/7/2011), modificação que, por ser mais benéfica à responsável, não implica a necessidade de renovar-se sua citação.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator